

PROJETO DE LEI Nº , de 2009.
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estender o porte de armas para oficiais das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Cíveis e Militares aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estender o porte de armas para as pessoas que especifica.

Art. 2º O §1º e o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – os integrantes das Forças Armadas, independentemente de sua graduação;

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço ou quando na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para aqueles que a própria

Lei especifica.

Assim, estão autorizadas ao porte, os integrantes das Forças Armadas; os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal; os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Também os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; as empresas de segurança privada e de transporte de valores; os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo; e os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

No entanto, as pessoas previstas nos incisos I (Forças Armadas), II (órgãos de segurança pública), III (guardas municipais), V (agentes operacionais da ABIN e os agentes do GSI da Presidência da República) e VI (órgãos policiais da Câmara e do Senado) do art. 6º tiveram reconhecido o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Não nos parece razoável, contudo, que este mesmo direito não seja reconhecido a agentes penitenciários, os integrantes das escoltas de presos e das guardas portuárias, quando fora de serviço. Estariam eles menos sujeitos a risco de morte que os guardas municipais, que os agentes operacionais da ABIN, que os agentes do GSI da Presidência da República ou que os policiais da Câmara e do Senado?

Não é crível que aquele que age em detrimento da liberdade do preso esteja totalmente seguro quando fora de serviço, mormente em face do sentimento que se desenvolve entre estes profissionais e familiares e comparsas de detentos, ou mesmo entre estes profissionais e ex-detentos.

O mesmo se diga quanto aqueles que, a despeito de aposentados, continuam submetidos ao risco da atividade que levaram o Estado a reconhecer a necessidade do porte. É dizer, as razões que levam um criminoso a odiar seu algoz, não deixam de existir com a aposentadoria do agente que o prendeu.

De outra parte, também não se apresenta razoável, a despeito de o legislador ter dado porte de armas a todos os integrantes das Forças Armadas, na forma do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – por reconhecer, vale dizer, o risco a que estão submetidos em razão da qualidade de militares – que certos membros das Forças Armadas tenham e outros não, como ocorre hoje.

Isto posto, considerando que o inativo da atividade persecutória penal continua submetido aos riscos da profissão, bem como todo oficial das Forças Armadas, independentemente de sua graduação, e, ainda, levando em conta a necessidade que estes agentes públicos têm de portarem arma para proteção pessoal, é que espero obter o devido apoio para a aprovação de mais este projeto de lei, na salvaguarda daqueles que colocaram suas próprias vidas em prol da proteção da dos demais cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, de de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ